

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR  
VALADARES**

**CURSO DE DIREITO**

**LUIZA DRUMOND MIRANDA**

**A INVISIBILIDADE E O ABANDONO EFETIVO DA MULHER ENCARCERADA  
NO BRASIL**

**GOVERNADOR VALADARES, FEVEREIRO DE 2022**

**LUIZA DRUMOND MIRANDA**

**A INVISIBILIDADE E O ABANDONO EFETIVO DA MULHER ENCARCERADA  
NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentado para obtenção do  
grau em ensino superior, no  
curso de Direito, na  
Universidade Federal de Juiz de  
Fora – Campus Governador  
Valadares.

Professora orientadora: Nayara  
Rodrigues Medrado

**GOVERNADOR VALADARES, FEVEREIRO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof.<sup>a</sup> Júlia Silva Vidal**

**Prof.<sup>o</sup> Renato Santos Gonçalves**

## **RESUMO**

O presente artigo tem como problemática central a invisibilidade das mulheres no âmbito do sistema prisional brasileiro. Para isso, buscou-se, em primeiro plano traçar o perfil historicamente construído da “mulher delinquente” e assim, sua análise auxilia na compreensão do estigma social que se tem da mulher encarcerada hoje. Paralelamente, pretende-se demonstrar a realidade das mulheres presas e o estado de coisas inconstitucional o qual estão submetidas. Por fim, objetiva-se denunciar a situação de desamparo enfrentada pela mulher quando aprisionada, diante da negligência do Estado que não reconhece suas necessidades específicas e o abandono por parte dos familiares, amigos e companheiros (as) no que tange a realização de visitas. E, assim, evidenciar a dupla punibilidade aplicada à mulher encarcerada.

**Palavras chaves:** Encarceramento feminino. Solidão. Visitas.

## **SUMÁRIO**

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 A HISTÓRIA DO CONTROLE FORMAL SOBRE AS MULHERES ENCARCERADAS**

### **3 A ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS – ESPAÇOS FEITOS POR E PARA HOMENS**

#### **3.1 - RECORTE DE GÊNERO NAS VISITAS**

#### **3.2 VISITAS ÍNTIMAS**

### **4 CONCLUSÃO**

### **5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## INTRODUÇÃO

Diante da realidade da população carcerária feminina brasileira que tem crescido consideravelmente nos últimos anos, tendo sido contabilizadas 6.000 (seis mil) presas no ano de 2000 e cerca de 30.000 (trinta mil) no ano de 2021. (DEPEN, 2021), o objetivo do presente trabalho é demonstrar que embora o número de mulheres encarceradas tenha crescido exponencialmente, elas permanecem sendo invisibilizadas, dado que as prisões foram feitas por e para homens, tendo as mulheres introduzidas nesse sistema de forma residual sem que fossem observadas suas necessidades, o que contribui para configurar um cárcere ainda mais desumano e transgressor.

O primeiro capítulo, então, pretende resgatar o contexto histórico do controle formal sobre as mulheres no cárcere. O objetivo será demonstrar como o que ideologicamente se construiu quando da figura da mulher delinquente à luz dos estudos de Lombroso, reflete naquele controle, uma vez que, o cárcere não foi pensado para as mulheres, atuando, assim, excepcionalmente sobre elas

O segundo capítulo, por sua vez, traça em números (ainda que escassos) a realidade dos presídios femininos ou mistos a que as mulheres são submetidas, assim se propõe demonstrar que esses espaços não foram construídos pensando nas peculiaridades do sexo feminino, reforçando o que ideologicamente se construiu, a atribuição estereotipada de que a transgressão não deve fazer parte da realidade feminina.

Esse capítulo ainda contempla o recorte de gênero nas visitas. Assim, propõe-se esboçar como essa construção social de que a mulher deve assumir uma postura sempre doce, mansa e pacífica reflete no abandono por parte de familiares e amigos para com aquelas que estão encarceradas e como as visitas íntimas é um ponto ainda mais complexo diante da necessidade de controle da sexualidade feminina por parte da sociedade.

## 2 – A HISTÓRIA DO CONTROLE FORMAL SOBRE AS MULHERES NO BRASIL

A Escola Positivista trouxe um novo olhar para definição de crime. Ao passo que rejeitou uma definição meramente legal, a Escola enfatizou o determinismo ao invés da responsabilidade individual. Nesse momento se instaurou a utilização de um método pretensamente científico como forma de prevenção ao crime, por meio da identificação de “análise clínica” dos criminosos.

Nesse contexto, ganha destaque a figura do médico Lombroso<sup>1</sup> que buscava identificar os sinais, os estigmas atávicos definidores para o cometimento do crime e assim tornar possível avaliar a periculosidade de cada indivíduo ou de determinados grupos. Assim, ele utiliza as análises clínicas baseadas em determinadas características a fim de buscar legitimar as condutas penalmente puníveis. (DUMÊT, 2010, p. 6070).

O fato de as mulheres terem feito parte de seus estudos é de extrema importância para a compreensão de um sistema penal que não foi construído pensando em mulheres, afinal de contas o criminoso por excelência é o homem, o que justifica também a punição severa que é imposta a mulher que comete um crime, pois essa mulher criminosa foge do comportamento social que dela é esperado. Além disso, o delimitar dessas tais características da mulher criminosa, delinquente, são responsáveis, ainda hoje, pela herança preconceituosa não só pelo argumento anteriormente mencionado, mas até mesmo contra determinadas características ligadas à sexualidade feminina.

Para as mulheres essa nova “ciência” tinha o papel de comprovar a suposta inferioridade feminina, além de delimitar os comportamentos aceitos dentro da “normalidade”, ou seja, comportamentos que não fossem contrários às normas sociais e aos papéis esperados para as mulheres. (DUMÊT, 2010, p. 6071). Assim, segundo esses novos estudos, consolidando a chamada teoria atávica, para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é de que seriam amorais, o que significa: engenhosas, frias,

---

<sup>1</sup> Cesare Lombroso, 1835-1909, médico, criminólogo, criador da antropologia criminal e protagonista da Escola Positiva de Direito Penal.

calculistas, sedutoras. Estas características ou as impulsionam ao cometimento de delito ou fazem-nas cair na prostituição.

Nesse contexto, Lombroso traçou o perfil da “mulher delinquente”, em que a beleza e a capacidade de sedução eram utilizadas para justificar o nível de periculosidade e a capacidade de cometer delitos. Segundo o médico, a mulher criminosa tem a aparência normal, o que a torna mais difícil de ser identificada quando comparada ao homem, no entanto, apresenta anomalias como, assimetria craniana e facial, mandíbula acentuada, clitóris pequenos, grandes lábios vaginais grandes, além da sexualidade exacerbada e dotada de perversão, normalmente caracterizadas pela prática da masturbação e do lesbianismo. (DUMÊT, 2010, p. 6073).

Considerando essa construção ideológica acerca da mulher desviante, é possível projetar o olhar sobre o surgimento de um controle informal sobre as mulheres transgressoras que persiste até os dias atuais, conforme defendido por Vera Andrade. Porém, esse acontece de uma forma velada que pode ser percebida pelo inexpressivo número de visitas recebidas pelas mulheres encarceradas, pelo abandono do Poder Público enquanto fornecimento de estrutura, ao passo que, se apresenta de forma expressiva no controle da sexualidade das internas quando do recebimento de visitas íntimas.

Segundo a autora, o Sistema de Justiça Criminal (SJC) é um subsistema de controle social, seletivo e desigual que exerce seu poder e grande impacto sobre as vítimas, e quando essas são mulheres sua complexa fenomenologia de controle social representa a culminação de um processo de controle que certamente tem início na família, assim, esse Sistema duplica a punição, em vez de proteger.

Dessa maneira, o SJC é uma espécie de mecanismo público integrativo do controle informal feminino, que reforça o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao estigmatizar a mulher encarcerada. Toda essa mecânica de controle (enraizada nas estruturas sociais) constitui e reproduz as profundas assimetrias que alimentam os estereótipos, preconceitos e discriminações. (ANDRADE, 2005, p. 55).

A conclusão a que se chega é que a preponderância do controle informal sobre as mulheres, e diante da recente realidade do encarceramento feminino, o que se tem é o



fortalecimento da dupla punibilidade, ou seja, o crime feminino é mais grave, visto que se trata de uma desobediência às normas e padrões de gênero.

### **3 - A ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS – ESPAÇOS FEITOS POR E PARA HOMENS**

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen do ano de 2017 retrata que 74% das unidades prisionais são masculinas, 7% voltada para o público feminino e 17% compreendem os chamados “mistos”, em que há celas destinadas a mulheres dentro de um estabelecimento masculino (INFOPEN 2017, p. 19).

Ainda que seja possível afirmar que as mulheres compõem uma minoria no sistema prisional brasileiro, o aumento significativo desse encarceramento é uma realidade que deve ter alcances e contornos distintos do que se tem observado. Segundo o levantamento de dados feito pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN no período de janeiro a junho de 2021 em todo território nacional foram contabilizadas apenas uma equipe própria para pediatria, apenas seis equipes de ginecologia e onze creches. (SISDEPEN, 2021, p.3). Ao passo que, ainda em 2019, já se observava um total de 1.446 filhos de mulheres encarceradas e 276 gestantes/parturientes dentro das prisões. (DEPEN, 2019, p.3).

Os dados ora apresentados não condizem com o que está previsto nos artigos 83, §2º e 89 da Lei de Execução Penal (LEP) em que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, onde as encarceradas poderão cuidar e amamentar seus filhos, no mínimo até os seis meses, e que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente, além de creches, resta observado que os números comprovam o contrário.

Posto isso, para que haja o pleno direito ao exercício da maternidade é primordial analisar a infraestrutura prisional ofertada e a capacidade de assegurar direitos básicos. Nesse sentido, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2017 analisou as infraestruturas dos presídios e constatou que apenas 16% das unidades prisionais possuem celas e dormitórios adequados para receber mulheres gestantes e lactantes. Ainda, apenas 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçário e/ou centro de referência materno

infantil. Quanto aos espaços com creches e que recebem crianças com mais de 02 anos, apenas 3% das unidades prisionais se declaram aptas. (INFOPEN, 2018, p.11)

Ainda nesse aspecto, tem-se a recente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347 arguida pelo PSOL no ano de 2015, que pede pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Destaca-se alguns pontos do Relatório que evidencia as condições indignas as quais as mulheres encarceradas são submetidas quando da falta de estrutura dos presídios fruto de um real descaso estatal:

Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, **as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual.** (BRASIL, ADPF 347 MC/DF, 2015, grifo nosso)

O Relatório evidencia também o que aqui é tratado quando da inobservância da garantia aos direitos fundamentais e a descomplacência do Estado no que tange a falta de acesso a tratamento médico, estabelecimento de locais para as presas que estão grávidas ou mães:

Ressalta o sofrimento das mulheres encarceradas ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma **a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas – não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém nascido –, bem como a carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos** e de outros materiais de higiene. (BRASIL, ADPF 347 MC/DF, 2015, grifo nosso)

Diante dessas violações de direitos que atingem a maioria (se não todas) mulheres encarceradas, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu em 2018 o Habeas Corpus (HC) 143.641/SP coletivo em nome de todas aquelas mulheres presas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade, a decisão se estendeu às adolescentes em situação semelhante do sistema socioeducativo que tenham sob sua custódia pessoas com deficiência.

O Ministro Lewandowski em seu voto reconhece que “Num cenário crescente de maior igualdade de gênero é preciso dar atenção especial à saúde reprodutiva das mulheres” (BRASIL, HC 143.641/SP, 2018), o mesmo ainda afirmou que o Estado brasileiro não é capaz de garantir uma estrutura mínima de cuidado de pré-natal e direito à maternidade

segura sequer as mulheres que não estão presas. Ou seja, a concessão desse HC coletivo é mais um meio de reconhecimento do estado degradante ao qual as mulheres encarceradas estão submetidas.

### **3.1 - RECORTE DE GÊNERO NAS VISITAS**

Como já enunciado pela Criminologia feminista, não há uma aceitação pela sociedade que mulheres venham a romper com o estigma dócil, terno, submisso socialmente a elas imposto. Assim, faz-se mister retomar nesse ponto a preponderância do controle informal sobre as mulheres tratado no primeiro tópico, uma vez que, está diretamente ligado aos baixos índices de recebimento de visitas por parte das mulheres encarceradas. Um diagnóstico realizado pelo Conselho da Comunidade da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Órgão da Execução Penal no ano de 2020 apenas 20% das mulheres presas recebem visitas que, geralmente, são da mãe. Segundo a presidente do Conselho, a advogada Isabel K. Mendes cerca de 10% dos companheiros ainda visitam as detentas, mas isso no início da pena.

A sociedade consegue encarar com certa complacência a prisão de um parente, de um amigo homem, mas a da mulher é de fato um motivo para envergonhar uma família inteira. O homem enquanto estiver preso contará com a visita de uma mulher, seja ela mãe, esposa, namorada, vizinha, ainda que este esteja num presídio a centenas de quilômetros de sua residência original. A mulher não. A mulher é esquecida.

Nesse sentido, o médico Dráuzio Varella, em sua obra *Prisioneiras*, retrata a realidade de mães, irmãs e filhas no período em que prestou atendimento médico na Penitenciária Feminina da Capital e relata:

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. (VARELLA, 2017, p. 93)

Ainda sobre o exercício do direito à visitação, foram analisadas as médias de visitas sociais registradas por pessoa privada de liberdade ao longo do primeiro semestre de 2016.

Nos estabelecimentos masculinos, foram realizadas, em média, 7,8 visitas por pessoa ao longo do semestre, enquanto nos estabelecimentos femininos e mistos, essa média cai para 5,9 por pessoa privada de liberdade. Destacam-se os estados do Amazonas, Maranhão, Paraíba e Rio Grande do Norte, em que a média de visitas realizadas nos estabelecimentos masculinos é mais de 5 vezes maior que a média nos estabelecimentos femininos (INFOPEN, 2018, p. 27)

O retrato nas prisões de Minas Gerais não é diferente. De acordo com pesquisas feitas pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a maioria das detentas do Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto não recebe visitas regulares da família ou de companheiros. Ao contrário das longas filas registradas em penitenciárias masculinas, os sábados e domingos, dias de visita, são solitários para muitas mulheres encarceradas.

Estudos realizados também pelo Crisp em ‘*Dores do aprisionamento: a vivência das mulheres nas prisões*’ aponta que o peso moral dos crimes das mulheres é maior quando comparado aos dos homens. Os desvios femininos estariam relacionados ao descumprimento de papéis de gênero, que confere a mulher o lugar de cuidadora da casa, responsável pela manutenção dos laços familiares.

Portanto, resta observado que o baixo índice de visitas em diferentes partes do Estado brasileiro tem profunda ligação com os papéis de gênero e quando do rompimento deste, há também um rompimento do vínculo social/familiar.

### **3.2 – VISITAS ÍNTIMAS**

Quando o assunto são as visitas íntimas é possível que a realidade seja ainda pior. A vivência em um Estado machista e patriarcal que tem como necessidade o controle da sexualidade e dos corpos das mulheres afeta diretamente a política de visitação.

No Brasil, a concessão de visita íntima só aconteceu em 1934 pela primeira vez, na cidade do Rio de Janeiro, que era denominado Distrito Federal naquela época (COLOMBAROLI; BRAGA, 2014). E em 1984 com a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 41, inciso X, foi assegurado o direito à visita do cônjuge, companheiro ao preso,

independentemente do sexo, condenado ou provisório. Desde então entendeu-se que havia ali uma garantia ao direito de visita íntima aos homens encarcerados.

Todavia, embora a Lei não faça nenhuma distinção em relação aos gêneros quanto às visitas íntimas, até março de 1991, quando o Ministério da Justiça publicou uma resolução que recomendava a assecuração do direito aos presos de ambos os sexos, a visita íntima foi ignorada nas prisões femininas. Passados dez anos, é que aconteceu o encontro do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas e ativistas conseguiram firmar um compromisso com os diretores de unidades femininas afim de proporcionar a visita íntima. (QUEIROZ, 2015, p.)

Em junho de 2011 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), na Resolução n° 4, garantiu à pessoa presa, sem qualquer distinção de gênero ou nacionalidade, a visita íntima de cônjuge ou outro companheiro/companheira “no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações homoafetivas e heteroafetivas”. As Regras de Bangkok, declaram com segurança também “onde visitas conjugais forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens” (ECOSOG, 2010).

Ainda que haja essa assecuração formal, o exercício do direito à visita íntima, resguardadas a dignidade e privacidade da mulher encarcerada, encontra limitações quanto a infraestrutura dos estabelecimentos penais. Apenas 41% das unidades prisionais femininas de todo território brasileiro contam com espaço físico específico para a realização de visita íntima e, quanto aos estabelecimentos prisionais mistos o percentual cai para 34% de unidades preparadas. (INFOPEN, 2018).

No Presídio Feminino Santa Luzia, em Maceió/AL, por exemplo, única unidade penitenciária que abriga mulheres no Estado de Alagoas, de 228 mulheres encarceradas, somente 6 recebiam visita íntima – dados colhidos em janeiro de 2017 em entrevista à direção da unidade na época da pesquisa, perfazendo assim uma média de 2,63%, ou seja, em Alagoas a situação está ainda abaixo da média nacional.

#### **4 CONCLUSÃO**

Este trabalho pretendeu abordar/discutir a construção do estigma social criado sobre as mulheres transgressoras, tendo sua origem atrelada aos estudos desenvolvidos pela Escola Positivista e assim alvo do controle penal e social. Dessa maneira, a construção teórica ali produzida, somada às bases do patriarcalismo vem por corroborar os baixos índices de visitação nas penitenciárias brasileiras, configurando o efetivo abandono das mulheres encarceradas. O estudo ora mencionado, não obstante, serviu como forma de corroborar para a construção do papel social da mulher e assim invisibilizá-las diante do Estado e da sociedade.

A conclusão a que se chega é que de fato há certa singularidade da experiência vivenciada pela mulher presa no Brasil, pois as situações que envolvem a quebra de vínculos afetivos fruto do abandono de familiares, amigos e companheiros e a violência institucional por parte do Estado, seja por negligência e desrespeito às suas especificidades, seja pela atuação dos operadores do sistema de justiça, é comum em diferentes regiões do território nacional.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

‘CONDENADAS’: visitas são raras em penitenciárias femininas, aponta pesquisa da UFMG. G1, Belo Horizonte, 20 jun. de 2018. Minas Gerais. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/condenadas-visitas-sao-raras-em-penitenciarias-femininas-aponta-pesquisa-da-ufmg.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2022

ANDRADE, Vera. Soberania Patriarcal – O sistema de justiça criminal no tratamento de violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260/290, Rio de Janeiro, Maio de 2004.

APENAS 20% das mulheres presas recebem visitas. Plural Curitiba, Paraná, 08 mar. De 2020. Vizinhança. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/apenas-20-das-mulheres-presas-recebem-visitas/>. Acesso em: 10 fev. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus 143.641/SP. Habeas Corpus Coletivo. Admissibilidade. Doutrina Brasileira do HC. Mães e gestantes presas. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 ago. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Sistema Penitenciário Nacional. Superlotação Carcerária. Condições Desumanas de Custódia. Violação massiva de Direitos Fundamentais. [...]. Relatora: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de Janeiro de Junho de 2021. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Informações Gerais. Saúde no Sistema Prisional. Mulheres e Grupos Específicos. Publicado em 09 nov. de 2021.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de Julho a Dezembro de 2019. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Informações Gerais. Informações Criminais. Mulheres e Grupos Específicos. Publicado em 25 jun. de 2020.

FARIA, Thais Dumê. A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 09 a 12 jun. de 2010.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Mulheres. 2ª edição. Brasília/DF, 2018. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Publicado em 2018.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.